



## **PROCESSO TC N.º 08513/22**

Objeto: Licitação – Pregão Eletrônico  
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Belém  
Responsável: Aline Barbosa de Lima  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

## **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00071/23**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08513/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 21 de março de 2023**



## PROCESSO TC N.º 08513/22

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08513/22 refere-se à análise do Pregão Eletrônico nº 013/2022 cujo objeto é a aquisição de forma parcelada de medicamentos de farmácia básica, para a Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

A Auditoria, em análise do procedimento licitatório verificou as seguintes inconformidades:

1. Ausência de pesquisa de mercado, em descumprimento ao art. 3º, III, da Lei 10.520/02; art. 8, IV, do Decreto Federal 3.555/00; bem como à Portaria TC nº 187/2018;
2. Ausência das justificativas acerca das quantidades a serem contratadas pelo órgão, em descumprimento à Portaria TC nº 187/2018;
3. Ausência de propostas finais (atualizadas), em descumprimento ao art. 21, X, do Decreto Federal nº 3.555/00 (item 1.5); e
4. Aditivo com acréscimo de valor sem memória de cálculo justificável.

Entretanto, registra o Órgão Técnico que as despesas foram custeadas com recursos advindos do Governo Federal, transferidos por meio do Convênio para Sistema Único de Saúde - SUS. A Auditoria sugere, portanto, o arquivamento do presente processo no âmbito desta Corte de contas, sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pela disponibilização do presente álbum processual à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX, para conhecimento e análise da aplicação dos recursos em causa, à vista de suas competências, evitando-se a superposição de jurisdições e o bis in idem.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a origem federal dos recursos aplicados no pregão eletrônico em tela e considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de março de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 14:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2023 às 13:51



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 21 de Março de 2023 às 15:56



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Março de 2023 às 16:01



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO